



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2019
Arquimedes Auto nº 2018/412624

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista doravante designada **COMPROMITENTE**, e Sra. **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS SOUZA** (██████████), proprietária e Diretora do Instituto Educacional Shekinah, RG nº ██████████ SDS/PE, CPF/MF nº ██████████ doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles, o direito humano à educação, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) versa: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2018/412624, instaurada a partir de representação de responsável por aluno diante da possível negativa de entrega de documento de transferência escolar;

CONSIDERANDO a constatação de tratar-se de estabelecimento de ensino irregular, o qual não possui Autorização de Funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação;

RESOLVEM

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos dos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil, mediante os seguintes termos e cláusulas:

O presente Termo tem por objeto o compromisso do Instituto Educacional Shekinah em cessar o exercício da atividade irregular e adotar medidas para minimizar danos aos alunos prejudicados.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 A COMPROMISSÁRIA reconhece que o Instituto Educacional Shekinah não possui Autorização de Funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Estadual de Educação e se compromete de forma imediata a não exercer as atividades educacionais enquanto não obtiver efetivamente as Portarias de Autorização competentes;

1.2 A COMPROMISSÁRIA, compromete-se a apresentar ao Compromitente, no prazo de 24 horas, a relação de todos os alunos do Instituto Educacional Shekinah com os respectivos endereços, telefones e nomes dos responsáveis legais, indicando quais foram os alunos que solicitaram transferência e/ou declaração provisória de transferência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

1.3 A COMPROMISSÁRIA, compromete-se a realizar reunião com todos os pais/responsáveis pelos alunos do Instituto Educacional Shekinah e apresentar ao Compromitente, até o dia 30/01/2019 cópia da ata da reunião com os esclarecimentos da situação da irregularidade da escola e suspensão das atividades, constando a assinatura dos presentes na referida reunião;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Municipal de Educação ou em caso de inexistência deste, ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime OS COMPROMISSÁRIOS a dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 3 (três) vias de igual teor.

Paulista/PE, 24 de janeiro de 2019.

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

Instituto Educacional Shekinah, representado pela proprietária Sra. Maria das Graças dos Santos
Compromissária

Carlos Frederico Freitas Rodrigues de Lima
Testemunha

George da Silva Vieira
Testemunha